



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação **PARECER FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO Nº 044/2025**

Ao Projeto de Lei nº 037/2025

Autoria Vereador Sidinei Silva Mendes

**Com projeto substitutivo nº 003/25 apresentado pela Comissão de
Constituição, Justiça e Redação**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 037/2025**, de autoria do Vereador Sidinei Silva Mendes, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanha publicitária informativa prévia antes da implementação de alterações no trânsito pelo COMUTRAN – Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itapetinga e dá outras providências”***, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 037/2025, de autoria do Vereador Sidinei Silva Mendes, que tem por objetivo assegurar a divulgação prévia de campanhas informativas antes da implementação de mudanças no trânsito do Município, realizadas pelo COMUTRAN – Coordenadoria Municipal de Trânsito.

O projeto pretende obrigar o órgão executivo de trânsito a realizar campanha publicitária com antecedência mínima de 35 dias, utilizando rádios locais, portais oficiais e placas informativas nas vias afetadas.

Submetido à análise, cabe avaliar sua constitucionalidade formal e material, bem como sugerir eventuais adequações que permitam sua regular tramitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a - Da competência legislativa

O tema insere-se no âmbito da competência municipal, conforme o art. 30, I e V, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e organização e funcionamento de serviços públicos de interesse local, entre eles o trânsito e transporte.

Entretanto, a forma como o projeto está redigido — impondo obrigação direta ao órgão executivo (COMUTRAN) — viola o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa do Executivo, configurando vício formal de iniciativa.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

O art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal dispõe que leis que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Assim, embora o mérito da proposta seja legítimo e de interesse público, a imposição de obrigações administrativas ao Executivo é inconstitucional.

III.b - Da possibilidade de correção

A solução jurídica adequada é transformar a norma de obrigatória em autorizativa e orientadora, conferindo ao Executivo a faculdade de adotar campanhas informativas de interesse público, sem impor prazo ou obrigação.

Dessa forma, o projeto preserva seu mérito social — a promoção da transparência e segurança no trânsito — e torna-se plenamente constitucional.

III - PROJETO SUBSTITUTIVO SUGERIDO

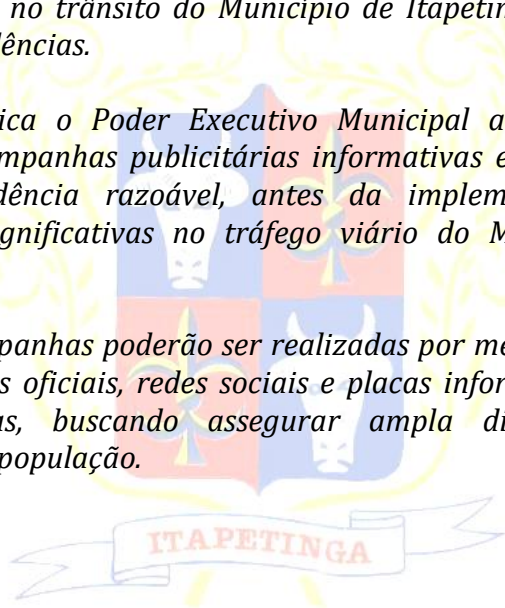
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, e em sede de parecer, apresenta o seguinte Projeto Substitutivo, com vistas a sanar o vício de iniciativa e adequar a matéria aos preceitos constitucionais:

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 003/2025 – CCJR Ao Projeto de Lei nº 037/2025 – de autoria do Vereador Sidinei Silva Mendes (PSD)

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover campanhas informativas e educativas prévias às alterações significativas no trânsito do Município de Itapetinga-BA, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanhas publicitárias informativas e educativas, com antecedência razoável, antes da implementação de alterações significativas no tráfego viário do Município de Itapetinga.

§1º – As campanhas poderão ser realizadas por meio de rádios locais, portais oficiais, redes sociais e placas informativas nas vias afetadas, buscando assegurar ampla divulgação e orientação à população.





Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

§2º – O conteúdo das campanhas deverá ser claro, acessível e educativo, contendo informações básicas sobre as mudanças, justificativa técnica e formas de contato para esclarecimentos.

Art. 2º – As ações de que trata esta Lei terão por objetivo garantir transparência, segurança viária e participação social nas políticas públicas de trânsito.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, se entender necessário, por meio de decreto ou ato normativo próprio.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2025, com as devidas emendas apresentadas sob a forma de Projeto Substitutivo nº 003/2025**, por entender que, após as adequações, a matéria torna-se constitucional, legal, regimental e tecnicamente adequada, devendo seguir sua tramitação regular nas demais Comissões Permanentes e, posteriormente, ao Plenário para deliberação final.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2025.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Eliomar Alves Barreira
Membro CCJR

